

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2016
DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM
REALIZADA EM 27.04.2017

I - DATA, HORA e LOCAL: Reunião realizada no dia 27 de abril de 2017, com início às 13h, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, na Rua XV de Novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

II - PARTICIPANTES: Conselheiros Aline de Menezes Santos, Claudio Ness Mauch, Henrique de Rezende Vergara, José David Martins Júnior, Luis Gustavo da Matta Machado, Luiz de Figueiredo Forbes, Maria Cecília Rossi, Wladimir Castelo Branco Castro e o Diretor de Autorregulação Marcos José Rodrigues Torres (sem direito a voto). Convidado: Luiz Felipe Amaral Calabró, Superintendente Jurídico da BSM. Ausente, justificadamente: Conselheiro Marcus de Freitas Henriques.

III - MESA DOS TRABALHOS: Presidente: Wladimir Castelo Branco Castro; Secretária: Elayne Araújo do Nascimento.

IV – DELIBERAÇÃO: Os Conselheiros, com fundamento no artigo 37 do Regulamento Processual da BSM, apreciaram a proposta de Termo de Compromisso apresentada por Bruno Budant Perottoni (“Proponente”), para encerramento do Processo Administrativo nº 29/2016. Nos termos do artigo 36, § 3º do Regulamento Processual da BSM, considerando o valor transferido nas operações objeto do Termo de Acusação, os precedentes da BSM que mais se assemelham aos fatos objeto do Processo Administrativo nº 29/2016 e o fato de que as operações têm a finalidade de infringir norma prudencial do Banco Central¹, o que supostamente era de conhecimento do Proponente. Os Conselheiros deliberaram, por unanimidade, condicionar a celebração de termo de compromisso entre a BSM e o Proponente ao pagamento à BSM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

¹ Resolução 3.488, de 29 de agosto de 2007 - Art. 1º - “O limite do Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução nº 3.488, de 28 de fevereiro de 2007, para exposição em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas a variação cambial das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor e as instituições mencionadas no art. 1º da Resolução nº 2.772, de 30 de agosto de 2000, calculada conforme os procedimentos e parâmetros estabelecidos pela referida autarquia, é de 30% (trinta por cento)”.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016 – Fls. 2/2.
Decisão do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados, realizada em 27.04.2017

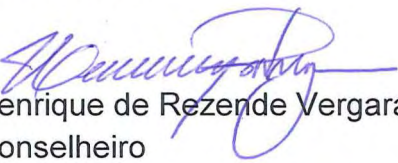
São Paulo, 27 de abril de 2017.




Aline de Menezes Santos
Conselheira



Claudio Ness Mauch
Conselheiro



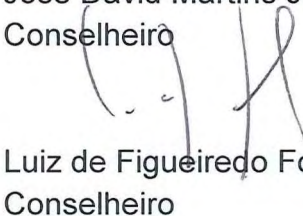
Henrique de Rezende Vergara
Conselheiro



José David Martins Júnior
Conselheiro



Luis Gustavo da Matta Machado
Conselheiro



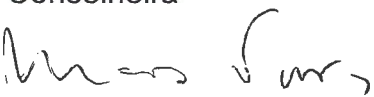
Luiz de Figueiredo Forbes
Conselheiro



Maria Cecília Rossi
Conselheira



Wladimir Castelo Branco Castro
Presidente



Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação